



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2076206 - SC (2022/0050107-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VULCANIZADORA CARBONERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEANDRO BELLO - SC006957
FELIPE LOLLATO - SC019174
PRISCILA LEIDENS - SC026151
ANA PAULA POZZA - SC019628
ELIZEANA BARZOTTO - SC027438
NATHANA APARECIDA MORANDO - SC047501A
INTERES. : CARMEN SCHAFHAUSER - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : CARMEN SCHAFHAUSER - SC028438

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 932, IV, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao art. 932, IV, do Código de Processo Civil.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação do disposto na Súmula nº 568/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2076206 - SC (2022/0050107-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VULCANIZADORA CARBONERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEANDRO BELLO - SC006957
FELIPE LOLLATO - SC019174
PRISCILA LEIDENS - SC026151
ANA PAULA POZZA - SC019628
ELIZEANA BARZOTTO - SC027438
NATHANA APARECIDA MORANDO - SC047501A
INTERES. : CARMEN SCHAFHAUSER - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : CARMEN SCHAFHAUSER - SC028438

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 932, IV, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao art. 932, IV, do Código de Processo Civil.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação do disposto na Súmula nº 568/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em virtude da consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nas presentes razões, a agravante insurge-se contra o julgamento unipessoal do recurso.

Alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, § 7º, 57, 58, 68 e 76 da Lei nº 11.101/2005; 187 e 191-A do Código Tributário Nacional; 5º, 29 e 31 da Lei nº 6.830/1980 e 109, I, e 114, VII, da Constituição Federal.

Sustenta que a tese da desnecessidade de apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial implica na inviabilidade de cobrança dos créditos.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação, na qual

pleiteia a rejeição do recurso e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, além da multa do art. 81 do Código de Processo Civil de 2015, por litigância de má-fé, pois tal situação se enquadraria no art. 80, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, registra-se que os arts. 5º, 29 e 31 da Lei nº 6.830/1980; 6º, § 7º, 68 e 76 da Lei nº 11.101/2005; 187 do Código Tributário Nacional e 109, I, e 114, VII, da Constituição Federal não foram objeto do recurso especial.

Além disso, a agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão atacada.

Não há a suscitada afronta ao art. 932, IV, do Código de Processo Civil, pois a possibilidade de interposição de recurso contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual existência de vício no julgamento.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÊ.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (Art. 557 do CPC/73, equivalente ao Art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.192.682/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 19/6/2018).

Ademais, ao contrário do alegado, a decisão atacada mencionou julgados de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção.

Quanto à necessidade de apresentação de certidões negativas de débito da União para a concessão da recuperação judicial, verifica-se que o entendimento do colegiado local encontra-se em harmonia com o desta Corte, conforme se pode inferir dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 932, V, DO NCPC. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO COLEGIADA. EVENTUAL VÍCIO. SUPERAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI N.º 13.043/14. RECLAMAÇÃO. STF. LIMINAR TORNADA SEM EFEITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões

publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Malgrado a literalidade do art. 932, V, do NCPC, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.

3. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular.

4. A falta de certidão negativa tributária não impediria o deferimento da recuperação judicial, ante sua incompatibilidade com o princípio da preservação da empresa.

5. A inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14.

6. A liminar concedida pelo STF na Reclamação n.º 43.169/SP foi tornada sem efeito em face da posterior negativa de seguimento à mencionada reclamação.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.074.900/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 30/11/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (REsp 1.658.042/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/5/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÉBITO PARA CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 535, I e II, do CPC/73 (correspondente ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. 'O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.' (REsp 1187404/MT, Rel. de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 9/12/2016).

Desse modo, correta a decisão atacada ao aplicar a Súmula nº 568/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.076.206 / SC

Número Registro: 2022/0050107-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00166244720128240039 01326525020148240000 0132652502014824000050000 0132652502014824000050001
01750158620138240000 01912702220138240000 1326525020148240000 132652502014824000050000
132652502014824000050001 166244720128240039 1750158620138240000 1912702220138240000
40000398520208240000 4000039852020824000000166244720128240039

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : VULCANIZADORA CARBONERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LEANDRO BELLO - SC006957

FELIPE LOLLATO - SC019174

PRISCILA LEIDENS - SC026151

ANA PAULA POZZA - SC019628

ELIZEANA BARZOTTO - SC027438

NATHANA APARECIDA MORANDO - SC047501A

INTERES. : CARMEN SCHAFUSER - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : CARMEN SCHAFUSER - SC028438

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : VULCANIZADORA CARBONERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LEANDRO BELLO - SC006957

FELIPE LOLLATO - SC019174

PRISCILA LEIDENS - SC026151

ANA PAULA POZZA - SC019628

ELIZEANA BARZOTTO - SC027438

NATHANA APARECIDA MORANDO - SC047501A

INTERES. : CARMEN SCHAFUSER - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : CARMEN SCHAFUSER - SC028438

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023